



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 16.918/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPrev**, concedendo Pensão por morte do servidor Carlos Augusto Braz Cavalcante, Analista Legislativo, Matrícula nº 225.249-0, lotado na Assembléia Legislativa, tendo como beneficiária vitalícia a Sra. Luzinete da Silva Cavalcante. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão vitalício a Sra. Luzinete da Silva Cavalcante.

É o voto

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.918/16

Objeto: Pensão
Beneficiário(a): Luzinete da Silva Cavalcante
Servidor (a): Carlos Augusto Braz Cavalcante
Órgão: PBPprev
Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato
Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.453/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.918/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Carlos Augusto Braz Cavalcante, Analista Legislativo, Matrícula nº 225.249-0, lotado na Assembléia Legislativa, tendo como beneficiária vitalícia a Sra. Luzinete da Silva Cavalcante, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 13 de julho de 2017.

Assinado 17 de Julho de 2017 às 15:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2017 às 11:21



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2017 às 12:36



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO